



MANIFESTAÇÃO JURIDICA

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado, pela empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA**, no Pregão Eletrônico nº **000053/2024** Tipo **MENOR PREÇO**, destinado à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CURATIVO E OUTROS INSUMOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, PARA REALIZAÇÃO DE CURATIVOS COM MAIOR COMPLEXIDADE COMO LESÕES POR PRESSÃO, ÚLCERAS E OUTROS, PARA REABILITAÇÃO DE PACIENTES ATENDIDOS PELA ATENÇÃO PRIMÁRIA MUNICIPAL.

I - DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio ao Edital, inserto no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

“O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, **não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art.5º, da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

“A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.”

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).”

Por fim, tem-se o **princípio da razoabilidade**, por vezes chamadode **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver acolisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



II- DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CDR BRASIL COMERCIAL LTDA

Alega a recorrente que:

Lote/Item 04 Creme Barreira - o creme ofertado da marca Altech® Barrier Cream é um creme de barreira concentrado, indicado para hidratação e cuidado de pele seca, além de oferecer proteção contra fluidos corporais. Este produto é especificamente formulado para prevenir danos associados à dermatite causada por incontinência, assaduras, bem como lesões resultantes de fricção e cisalhamento. A aceitação do Creme Barreira da marca Altech é legítima, uma vez que o produto atende integralmente às características de uso, função, prescrição técnica e utilidade estipuladas no objeto originalmente previsto no Termo de Referência. Além disso, o produto apresenta uma vantagem clara para a Administração Pública, pois foi ofertado no Item 4 com o menor preço, sem prejuízo das especificações técnicas requeridas, garantindo o cumprimento das necessidades previstas no processo licitatório.

Lote/Item 8 Gel para uso em ferida - A empresa foi desclassificada no 1º relatório de documentos de habilitação (laudos e registros da ANVISA) faltantes ou incompletos. Diante do ocorrido apresentou argumento de que “Não apresentou Laudo de ação bactericida para Salmonela e não apresentou Laudo de qualidade fabril da água purificada por sistema Osmose Reversa ou Destilação, visto que conforme a legislação aplicável, a documentação técnica (tais como: laudos e certificados de conformidade) pode ser apresentada em momento posterior à fase de habilitação, especificamente no ato da entrega do produto.

III DO PEDIDO

Requer a apreciação da presente peça recursal no âmbito administrativo, com a devida revisão e correção da decisão que desclassificou a vencedora a empresa CDR Brasil Comercial nos lotes/itens 04 e 08.

IV DAS CONTRARRAZÕES



A empresa AMP COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES apresentou contrarrazões de Recurso, alegando que a empresa CDR Brasil tem ciência que seu produto foge a especificação técnica. Que a descrição do edital deve ser respeitada, pois é o documento que regula o processo de uma licitação.

Que a Empresa CDR Brasil deverá ser mantida desclassificada haja visto seu produto não atender as exigências discricionárias.

IV DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, conforme disposição do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

O Poder Discricionário é aquele que o direito concede à



Administração Pública para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

A propósito do poder discricionário cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES - Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., págs. 143/144 – Revista dos Tribunais:

“Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum”.

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Ela caracteriza-se por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

O Art Art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (Grifo nosso)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O edital traz expresso:

11.2. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

11.2.2 Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Em relação ao questionamento de desclassificação do LOTE 04, por se tratar de assunto técnico, a Pregoeira encaminhou a peça Recursal para a Secretaria Municipal de Saúde que assim se pronunciou:

O Setor de Enfermagem do município realizou nova análise técnica



do produto apresentado na amostra, e comprovou o já exposto no **1º Relatório de Análise de Amostras**.

Justificativa: o produto apresentado não possui etihexil isononanoato, disiloxano, polyisobutileno, copolimerio de vp, eicoseno, copolimerio de hidroximetil acrilato, sodio acriloldimetil taurato, butilenglicol, ffsfato oleth-3, fenixietanol, copolilero hidrogenado de estireno, sopreno, carbomero ou agua, silica trimetilada, estearato de eter, fexietanol, oleo mineral branco, sulfato de magnesio, palmitato de isopropila, dissooctil, adipato, acido acetico desidratado, oleo de coco nucifera, acido benzilico, termolimerio acrilico, conforme solicitado no Edital.

Ressalta-se ainda que a Empresa alega que seu produto é superior ao solicitado em Edital, no entanto, a mesma não comprova tal alegação.

A municipalidade não dispõe de análise laboratorial para comprovação de tal fato, sendo o objeto licitado com as especificações semelhantes por diversos municípios e Entidades, tais quais, Município de Marechal Floriano (ES), Hospital Universitário de Londrina (PR), Município de Aracruz (ES), Município de Marilândia (ES), dentre outros localizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, que já utilizam o produto, sendo comprovada sua eficácia na prática, através de pacientes atendidos em suas Redes Municipais de Saúde.

Além disso, o referido Lote teve a participação de 06 empresas que cotaram diferentes marcas, sendo que o aceite de uma descrição divergente do solicitado em Edital feriria a isonomia do Certame.

Resta claro, portanto, que o **1º Relatório de Análise de Conformidade das Amostras** está correto, e será mantida a decisão de reprovação da amostra técnica do Lote 04 apresentada pela Empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA**.

Sendo assim, a proposta da licitante para o LOTE 04 encontra-se com descrição técnica em desconformidade com as regras do Edital, fato que acarreta em sua **DECLASSIFICAÇÃO**.

Em relação ao LOTE 08, o edital. Item 12.2.1 III:

III Deverão ser apresentados juntamente às Propostas Comerciais dos Licitantes, os Registros dos produtos na **ANVISA** e seus respectivos **LAUDOS** (laudo de citotoxicidade, laudos de ação bactericida, laudo de qualidade da água de wfi e outros) solicitados junto à descrição técnica de cada item.

Ainda no item 12.4 4 :

12.4.4 Qualificação Técnica

a) Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município onde estiver instalado a distribuidora, ou em caso de venda direta, da fábrica;

b) Autorização de funcionamento, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da distribuidora, ou em caso de venda direta, da



fábrica;

c) Certificado de Registro do produto, emitido pela ANVISA - vinculada ao Ministério da Saúde, ou cópia autenticada da publicação do Diário da União relativamente ao registro do produto. Caso o prazo de validade esteja vencido deverá ser apresentado Certificado de Registro ou cópia da publicação no Diário Oficial da União, acompanhado do pedido de revalidação "FP 1 E FP2", datada do semestre anterior ao do vencimento;

d) Cópia da Certidão de Regularidade Técnica do responsável técnico da distribuidora, ou em caso de venda direta, da fábrica;

e) Deverá apresentar os LAUDOS (laudos de citotoxicidade, laudos de ação bactericida, laudos de qualidade da água de wfi e outros) solicitados junto à descrição técnica de cada item/lote. (Grifo nosso).

A pregoeira convocou a recorrente no dia: 21/11/2024 via portal de compras Públicas:

21/11/2024 14:50:56 - Sistema - Foram solicitadas propostas readequadas para o fornecedor CDR Brasil Comercial Ltda. O prazo de envio é até às 17:50 do dia 21/11/2024.

A licitação, como procedimento administrativo, deve ceder aos princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao edital (artigo 5º, caput, da Lei Federal nº. 14.133/21). Na lição do reclamo Professor Hely Lopes Meirelles, comentando esses dois princípios:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desigualdade os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)”. “O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” “Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

Os princípios acima (igualdade/ vinculação ao edital) proíbem que a exigência seja abrandada em favor de um dos interessados, em prejuízo dos demais que se submeteram às condições impostas pelo edital, o qual, não é demais acentuar, vincula a todos os participantes, inclusive a administração pública.



A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato.

V CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, conforme fundamentos expostos no bojo desta Decisão, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado, recomendando que sejam julgadas improcedentes as razões apresentadas, mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA. NOS LOTES 04 e 08**, obedecendo aos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que regem o certame.

Venda Nova do Imigrante – ES, 26 de Fevereiro de 2025.

PROCURADOR



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000053/2024

RECORRENTE: CDR BRASIL COMERCIAL LTDA

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, julgo IMPROCEDENTE, o Recurso impetrado pela recorrente, mantendo inalterada a decisão proferida na sessão do pregão em epígrafe.

Venda Nova do Imigrante, 26 de Fevereiro de 2025.

Alexandra de Oliveira Vinco
Pregoeira



RATIFICAÇÃO DECISÃO DE RECURSO

RATIFICO a decisão proferida pela pregoeira de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso impetrado pela empresa **CDR BRASIL COMERCIAL LTDA**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000053/2024

Venda Nova do Imigrante, 25 de fevereiro de 2025.

JOSE LUIZ PIMENTA DE SOUSA
PREFEITO EM EXERCÍCIO